



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 268-46.2012.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO

Interessado: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE
RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012.
PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL.** Relatório técnico conclusivo
da auditoria de contas da Corte pela aprovação das contas partidárias.
Parecer pela aprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu relatório para expedição de diligências (fl. 535), no qual solicitou que o partido apresentasse o extrato bancário utilizado para movimentação do Fundo Partidário de janeiro a dezembro de 2012.

Intimado (fl. 537), o partido deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidão da fl. 538.

Em relatório final de exame (fls. 539/541), a Secretaria de Controle Interno e Auditoria dessa Corte apontou a falta do extrato da conta do Fundo Partidário como falha que compromete as contas, ainda que não tenha havido movimentação de recursos financeiros.

Após vistas aos autos, o partido se manifestou e juntou documentos (fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

544/561).

Em análise da manifestação (fl. 580), a unidade técnica aponta o saneamento das falhas com a juntada dos devidos extratos.

Após, vieram os autos à apreciação desta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 582).

Conforme promoção à fl. 583, o Ministério Público Eleitoral requereu que os autos fossem encaminhados à Secretaria de Controle Interno e Auditoria para novo exame devido à aparente contradição entre a análise da manifestação (fl. 580) e o relatório final de exame (fls. 539/541).

Em relatório complementar de exame (fls. 592/595) a equipe técnica ratifica o saneamento da irregularidade apontada na análise da manifestação do partido, agregando as seguintes considerações, *verbis*:

Inicialmente, cabe salientar que a Resolução TSE n. 23.376/2012 autoriza que os partidos políticos apliquem os recursos proveniente do Fundo Partidário para a campanha. No entanto, restringe a movimentação destes à conta bancária específica e veda a utilização da conta de campanha para este fim, como segue:

Art. 14 (...)

§ 2º O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deverá fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/95, vedada a transferência desses recursos para a conta bancária específica de campanha de que trata o art. 12 desta resolução.

Art. 18 Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta resolução, são os seguintes:
(...)

VI - repasse de recursos provenientes do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/95.

Art. 21 Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, poderão aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive de exercícios anteriores, por meio de doações a candidatos e a comitês financeiros, devendo manter escrituração contábil que identifique o destinatário dos recursos ou o seu beneficiário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse passo, em resposta ao Ofício Circular P-SCI n. 01/2012, o Partido Trabalhista Brasileiro, comunicou que não efetuou repasses de recursos provenientes do Fundo Partidário aos candidatos, comitês financeiros ou órgãos partidários municipais durante o período da campanha eleitoral de 2012 (fl. 596).

Resguarda-se que a legislação a respeito das contas de campanha exige, sem interferência à prestação de contas anual, a apresentação dos extratos bancários da conta do Fundo Partidário mesmo que não tenha havido a movimentação de recursos para este fim:

Art. 37 Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/95, o partido político, em todos os níveis de direção, deverá prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha da seguinte forma:

- a) o diretório partidário municipal e o respectivo comitê financeiro deverão encaminhar a prestação de contas ao Juízo Eleitoral;*
- b) o diretório partidário estadual deverá encaminhar a prestação de contas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral;*
- c) o diretório partidário nacional deverá encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.*

Parágrafo único. Na prestação de contas de que trata o caput, o partido político deverá incluir os extratos da conta do Fundo Partidário, mesmo que não tenha havido movimentação ou repasse para a campanha. (Grifou-se)

Em contraste, o §9º do artigo 40 da supracitada resolução condiciona a exigência de apresentação dos extratos da conta do Fundo Partidário à utilização desses recursos pelo partido da seguinte forma:

Art. 40 (...)

§ 9º O partido político que utilizar recursos originários do Fundo Partidário na campanha deverá apresentar à Justiça Eleitoral, na prestação de contas final, extrato bancário do período a que se referem as aplicações ou as doações efetuadas ou recebidas desse tipo de recurso.

Desse modo, para corroborar a afirmação do partido a respeito da não utilização destes recursos em campanha eleitoral, foram exigidos os extratos da conta bancária do Fundo Partidário na forma determinada pelo art. 37, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.376/2012.

Com efeito, da análise dos extratos apresentados (fls. 545 a 565), verifica-se que a movimentação da conta do Fundo Partidário no período eleitoral diz respeito apenas ao pagamento de tarifas bancárias contratadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto às despesas realizadas pela agremiação durante o exercício financeiro de 2012, excluído o período eleitoral, estas encontram-se em análise por esta unidade técnica no processo de prestação de contas do Partido Trabalhista Brasileiro, relativo ao exercício financeiro de 2012 (classe PC, n. 74-12.2013.6.21.0000).

Após, vieram os autos para nova apreciação desta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 598).

Diante da regularidade material atestada pelo relatório complementar de exame, o Ministério Público Eleitoral nada tem a opor à aprovação das contas, ressalvando seu poder de representação caso surjam provas em desacordo com os dados neste processo.

II – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

Porto Alegre, 9 de maio de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da República
Portaria PGR n.º 200, de 26/03/2014

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\6000nfav2ts97pl9274n_1117_55468555_140509225446.odt